



LEI MUNICIPAL 618/2019 DE 25 DE ABRIL DE 2019

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes residenciais a ser desmembrado do imóvel de propriedade do Município de Feira Nova, com área terrena de 193.268,67m², decretado de utilidade pública e interesse social através do Decreto Municipal n.º 10/2017, e da outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes residenciais ou realizar programas de habitação de interesse social vinculados ao Governo Federal, Estadual e ou Municipal a ser desmembrado do imóvel de propriedade do Município de Feira Nova, com área terrena de 193.268,67m², decretado de utilidade pública e interesse social através do Decreto Municipal n.º 10/2017, devidamente registrado em nome do Município de Feira Nova no livro 2-T, fls 030, Matrícula n.º 4930.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho a inscrição, seleção dos beneficiários, o controle, fiscalização e distribuição dos lotes residenciais ou programas de habitação de interesse social que obedecerá aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 3º Somente serão doados lotes residenciais ou programas de habitação de interesse social para pessoas carentes, que preencham os requisitos abaixo:

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – Não ser proprietário ou posseiro a qualquer título de imóveis na zona Urbana ou Rural;

III – Ser residente no Município de Feira Nova por período igual ou superior a 2 (dois) anos;

IV – Ter renda familiar *per capita* de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 4º Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º, o Conselho Municipal de Habitação adotará, os critério para classificação, abaixo relacionados:

I – Maior número de filhos menores de 18 anos;

II – Ter na família ente portador de deficiência física ou mental e idosos;

III – Pessoas que moram de aluguel;

IV – Famílias que dividem a moradia com parentes;


DANIEL CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 5º - O donatário deverá concluir a construção da casa em até 36 (trinta e seis) meses, sob pena do imóvel ser revertido ao Patrimônio do Município, sem direito à restituição do que foi investido no mesmo.

§ único - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 24 meses, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 6º - Revertendo o imóvel ao Patrimônio Público, nos termos do artigo anterior, a Prefeitura Municipal procederá à nova doação nos termos e condições ditados por esta lei.

Art. 7º A transmissão definitiva das áreas e das construções doadas far-se-ão através de escritura pública de doação, outorgada diretamente aos beneficiados, ficando os imóveis gravados com a cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e imutabilidade, excetuando-se os gravames oferecidos como garantia exclusiva de financiamento para construção da casa própria no lote objeto da doação.

§ 1º A transmissão definitiva do domínio dos imóveis fica, condicionada ao estágio probatório de efetiva utilização do imóvel em sua finalidade social, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura da escritura pública.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo 1º e/ou sua utilização diversa da prevista nesta lei, implicará na reversão do imóvel ao patrimônio do doador.

§ 3º Após o cumprimento pelos beneficiados das obrigações impostas pela Lei, será ratificada aos mesmos a posse e o domínio definitivo dos imóveis doados, o que se fará através de ofício da doadora, ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a averbação de cancelamento dos ônus existentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito ou oneroso do imóvel relacionada na presente Lei, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente, destinando-se a área comercial do imóvel.

§1º - A concessão de que trata este artigo dar-se-á pelo prazo de até 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§3º - Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

§4º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§5º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 9º - Fica proibida a subdivisão dos lotes constantes da presente Lei sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, sem direito à restituição o que foi investido.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, sendo o detalhamento através de decreto do Município.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Feira Nova/PE, 25 de abril de 2019.


DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL
Danilson Cândido Gonzaga
PREFEITO